



Fundão, 06 de fevereiro de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 8/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 1/2019

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 223/2002.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 001/2019 QUE “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 223/2002.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador Presidente, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, da Câmara Municipal de Fundão, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002”.

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002, para tanto o Nobre Vereador Presidente, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“Cabe ao gestor público inovar e implementar medidas que gerem economia na esfera administrativa, garantindo o melhor uso para o erário público, buscando formas de fazer “mais com menos”.

Diante da premissa de que novas formas de fiscalizar os gastos do erário, assim como a adoção do modelo de administração sem papel pela Câmara Municipal, antigos métodos de fiscalização não se tornam mais necessários, devido ao advento de legislação que determina ações de transparência, auxiliando o vereador em seu trabalho de fiscalização externa do Poder Executivo Municipal.

Identificador: 3100380034003800350034003A005400 Conferência em splautenticidade.

Com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011, que determinou um conjunto de ações de transparência a serem desenvolvidas pelas entidades da Administração Pública criou-se uma nova forma de controlar os gastos públicos.

Diante do exposto, entende-se que o envio constante e regular das diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal gera um custo desnecessário para o Poder Legislativo Municipal, que recebe e processa a informação, causando custos para a tramitação dessa informação, que pode ser obtida consolidada através de requerimento de informações.

Na certeza de que o § 1º e § 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002 não atende mais ao princípio da eficiência, conforme instituído na Carta Magna apresenta-se o presente projeto para a revogação parcial do texto da supramencionada Lei e pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao projeto.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
 - II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
 - III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça
- Identificador: 3100380034003800350034003A005400 Conferência em splautenticidade.

acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 001/2019 que “Dispõe Sobre revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 06 de fevereiro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo